



Fundação de Previdência Complementar dos empregados ou Servidores da FINEP, do IPEA, do CNPq, do INPE e do INPA

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DOS ASSOCIADOS DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA FIAPECq – FIAPECqPREV

Aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) por meio da Portaria nº 832, de 29 de agosto de 2018, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União (DOU) nº 179, de 17 de setembro de 2018.

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES	4
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E REMISSÕES	4
SEÇÃO I - DAS DEFINIÇÕES	4
SEÇÃO II - DAS REMISSÕES.....	10
CAPÍTULO III - DOS MEMBROS.....	10
SEÇÃO I - DOS INSTITUIDORES.....	10
SUBSEÇÃO I - DO INGRESSO DOS INSTITUIDORES	11
SEÇÃO II - DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS	11
SUBSEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES	13
SUBSEÇÃO II - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	14
SUBSEÇÃO III - DA REINSCRIÇÃO	15
SEÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS.....	15
SUBSEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS.....	15
SUBSEÇÃO II - DA PERDA DE QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO.....	16
CAPÍTULO IV - DO PLANO DE CUSTEIO	16
SEÇÃO I - DAS CONTRIBUIÇÕES AO FIPECQPREV	16
SEÇÃO II - DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	19
SEÇÃO III - DO RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS AO FIPECQPREV	19
CAPÍTULO V - DAS CONTAS INDIVIDUAIS, DOS INVESTIMENTOS E DA COTA DO FIPECQPREV.....	20
SEÇÃO I - DA CONTA INDIVIDUAL DO PARTICIPANTE	20
SEÇÃO II - DOS INVESTIMENTOS E DA COTA DO PLANO.....	21
CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS DO FIPECQPREV	22
SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA PROGRAMADA.....	23
SEÇÃO II - DOS BENEFÍCIOS DE RISCO.....	23
SUBSEÇÃO I - DA ELEGIBILIDADE AOS BENEFÍCIOS DE RISCO.....	23
SUBSEÇÃO II - DA COBERTURA ADICIONAL PARA OS BENEFÍCIOS DE RISCO	24
SEÇÃO III - DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.....	25
SEÇÃO IV - DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO	26
SEÇÃO V - DO ABONO ANUAL.....	26
SEÇÃO VI - DA REVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE	27
SEÇÃO VII - DA INEXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS.....	28

CAPÍTULO VII - DOS INSTITUTOS ASSEGURADOS	28
SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	28
SEÇÃO II - DA PORTABILIDADE	29
SEÇÃO III - DO RESGATE	30
SUBSEÇÃO I - DO RECEBIMENTO DO RESGATE	31
SEÇÃO IV - DO AUTOPATROCÍNIO	32
SEÇÃO V - DO EXTRATO, DO TERMO DE OPÇÃO E DO TERMO DE PORTABILIDADE	32
SUBSEÇÃO I - DO EXTRATO	32
SUBSEÇÃO II - DO TERMO DE OPÇÃO	32
SUBSEÇÃO III - DO TERMO DE PORTABILIDADE	33
CAPÍTULO VIII - DAS BASES TÉCNICAS	33
CAPÍTULO IX - DA PRESCRIÇÃO	34
CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE A INCORPORAÇÃO DO PPE ..	34
SEÇÃO I - DAS CONDIÇÕES GERAIS DA INCORPORAÇÃO	34
SEÇÃO II - DO FUNDO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS – PPE	36
SEÇÃO III - DOS VALORES INDIVIDUALIZADOS ALOCADOS NAS SUBCONTAS PPE DEVIDOS ÀQUELES QUE NÃO SE VINCULARAM AO FIPECQPREV	37
SEÇÃO IV - DOS BENEFÍCIOS ORIGINÁRIOS DO PPE	37
SEÇÃO V - DO PLANO DE CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS ORIGINÁRIOS DO PPE	40
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	41

CAPÍTULO I - Das Finalidades

Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade dispor sobre o Plano de Benefícios Previdenciários dos Associados da CAIXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA FIPECq – FIPECq VIDA, por ela instituído e doravante denominado FIPECqPREV, administrado pela Fundação de Previdência Complementar dos empregados ou Servidores da FINEP, do IPEA, do CNPq, do INPE e do INPA - FIPECq, doravante denominada Administrador.

§ 1º - O FIPECqPREV é um plano de benefícios de caráter previdenciário, estruturado na modalidade de Contribuição Definida, registrado no Cadastro Nacional do Plano de Benefícios - CNPB do órgão fiscalizador competente sob o nº 2006.0029-29, tendo por objetivo conceder Benefícios aos seus Participantes e Assistidos, nos termos deste Regulamento.

§ 2º - O FIPECqPREV é regido por este Regulamento, observados o Estatuto do Administrador, a legislação aplicável emanada pelos órgãos regulador e fiscalizador competentes e outros atos normativos pertinentes afetos ao funcionamento de planos de benefícios de caráter previdenciário.

§ 3º - O patrimônio do FIPECqPREV, bem como seus compromissos, é livre e desvinculado do patrimônio do Instituidor FIPECqVIDA, bem como de qualquer outro Plano de Benefícios gerido pelo Administrador.

CAPÍTULO II - Das Definições e Remissões

Seção I - Das Definições

Art. 2º - Para fins de aplicação deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas terão o significado contido neste artigo, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.

I - Assistido: Participante ou Beneficiário que esteja em gozo de Benefício assegurado pelo FIPECqPREV, nos termos deste Regulamento;

II - Associado: pessoa física que mantém vínculo associativo com o Instituidor, tal como definidos em sua estrutura jurídica própria, na forma da legislação vigente.

III - Membro: pessoa física que mantém vínculo direta ou indiretamente às pessoas jurídicas associadas ao Instituidor, na forma da legislação vigente.

IV - Atuário: pessoa física ou jurídica contratada pela Sociedade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do FIPECqPREV, sendo em qualquer situação, pessoa física regularmente inscrita no Instituto Brasileiro de Atuária ou pessoa jurídica, que conte em seu quadro de profissionais com um membro do mesmo Instituto

- V - Autopatrocínio: Instituto que faculta ao Participante a manutenção de suas contribuições ao FIPECqPREV, após a cessação do vínculo com o Instituidor, para manutenção de sua inscrição;
- VI - Beneficiário: toda pessoa física inscrita no FIPECqPREV pelo Participante, devidamente qualificada nos termos deste Regulamento, para receber Benefício em decorrência de seu falecimento;
- VII - Benefício: compromisso de pagamento de natureza previdenciária assegurado pelo FIPECqPREV, nos termos deste Regulamento;
- VIII - Benefício Adicional de Risco: cobertura adicional contratada junto à sociedade seguradora individualmente pelo Participante, inclusive após Assistido, destinada a majorar o saldo da Conta de Benefício Concedido, na ocorrência de invalidez ou morte, para elevar o valor do Benefício decorrente desses eventos;
- IX - Benefício de Prestação Continuada: Benefício pago sob a forma de renda mensal, relativo às prestações do PPE – Plano de Previdência Especial incorporado ao FIPECqPREV;
- X - Benefício de Risco: Benefício assegurado pelo FIPECqPREV, decorrente de invalidez ou morte de Participante, após o cumprimento das condições previstas nos termos deste Regulamento;
- XI - Benefício Programado: Benefício assegurado pelo FIPECqPREV não decorrente de eventos de invalidez e morte, concedido ao Participante após o cumprimento das condições previstas neste Regulamento;
- XII - Benefício Mínimo Mensal de Referência (BMR): valor mínimo mensal que servirá como base para manter o pagamento do Benefício de Aposentadoria ou Pensão por Morte na forma de prestação continuada.
- XIII - Benefício Proporcional Diferido: Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, e antes da aquisição do direito ao Benefício Programado, optar por receber este Benefício em tempo futuro, após o cumprimento das condições previstas nos termos deste Regulamento;
- XIV - Certificado de Inscrição: documento jurídico expedido pela FIPECq que ratifica a inscrição de Associado ou Membro do Instituidor como Participante do FIPECqPREV;
- XV - Conta Individual do Participante: Conta criada em nome de cada Participante, mantida em quantidade de Cotas e composta por recursos da Conta Participante, Conta Aporte de Terceiros e Conta Recursos Portados, previstas neste Regulamento;
- XVI - Conta Individual de Benefício Concedido: Conta criada em nome do Assistido na data da concessão de Benefício de aposentadoria ou de pensão por morte, a partir da transferência do

saldo existente na sua Conta Individual de Participante, nesta data, mantida em quantidade de Cotas;

XVII - Contribuição Básica: contribuição mensal e obrigatória, composta pelas contribuições básica normal e extraordinária realizadas pelo Participante ao FIPECqPREV;

XVIII - Contribuição de Risco: contribuição mensal e obrigatória, realizada por Participante ou por Assistido em gozo de aposentadoria que optar pela cobertura adicional dos riscos de invalidez e morte, conforme o caso, destinada à contratação facultativa do Benefício Adicional de Risco junto à sociedade seguradora;

XIX - Contribuição de Terceiros: contribuição periódica ou não, realizada por Terceiros para incremento do saldo da Conta Individual do Participante;

XX - Contribuição Eventual: contribuição periódica ou não, realizada pelo Participante, para incremento do saldo da sua Conta Individual;

XXI - Contrato de Seguro: documento firmado entre o Participante e a sociedade seguradora para fins de contratação da cobertura adicional para os Benefícios de Risco de invalidez e morte;

XXII - Cota: fração ideal dos recursos garantidores do FIPECqPrev, variável ao longo do tempo em função das entradas e saídas de recursos e do Retorno Líquido dos Investimentos, de valor nominal igual a 1 (uma) unidade monetária (1,00000000) expressa com oito casas decimais na data de implantação do Plano, sendo os valores subsequentes determinados mensalmente após essa data;

XXIII - Convênio de Adesão: documento que formaliza a adesão do Instituidor ao FIPECqPREV;

XXIV - Data de Início do Benefício: data de referência para início de pagamento do Benefício a ser efetuado pelo FIPECqPREV, nos termos deste Regulamento;

XXV - Data de Inscrição: data em que o Associado ou Membro do Instituidor adquire a condição de Participante do Plano;

XXVI - Diretoria Executiva: órgão de administração geral da FIPECq, responsável pela execução das diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo para o FIPECqPREV;

XXVII - Empregador: pessoa jurídica que efetua contribuições eventuais ao FIPECqPREV na Conta Individual de seu empregado Participante ou Assistido do Plano, mediante formalização de instrumento contratual específico, celebrado com a FIPECq para esse fim;

XXVIII - Entidade Aberta de Previdência Complementar: entidade de previdência complementar, constituída com ou sem fins lucrativos, tendo por objetivo instituir e operar planos de benefício de caráter previdenciário, concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas;

XXIX - Entidade Cedente: o Administrador, responsável pela cessão dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do Participante no FIPECqPREV;

XXX - Entidade Cessionária: entidade de previdência complementar ou seguradora, responsável pelo recebimento dos recursos financeiros, correspondentes ao direito acumulado do Participante no Plano de Benefícios Receptor;

XXXI - Entidade Fechada de Previdência Complementar: entidade de previdência complementar, constituída sem fins lucrativos, tendo por objetivo instituir e operar Planos de Benefício de caráter previdenciário, concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis aos empregados de uma ou mais empresas e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial;

XXXII - Estatuto: conjunto de regras que define a constituição e o funcionamento do Administrador;

XXXIII - Extrato: demonstrativo disponibilizado continuamente ao Participante e ao Assistido pelo FIPECqPREV, no qual são registrados os dados e as movimentações financeiras pertinentes ao direito destes em relação ao FIPECqPREV;

XXXIV - FIPECq: Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da FINEP, do IPEA, do CNPq, do INPE e do INPA, Entidade Fechada de Previdência Complementar que, mediante Convênio de Adesão firmado com a FIPECqVIDA e outras pessoas jurídicas que aderirem ao FIPECqPREV, é responsável pela sua administração, denominada Administrador neste Regulamento;

XXXV - Fundo Administrativo: formado pelos valores resultantes da aplicação da Taxa de Carregamento sobre as contribuições ao Plano e/ou Taxa de Administração sobre todas as contas do FIPECqPrev, pelas multas por atraso no pagamento das contribuições e pelo rendimento financeiro líquido da aplicação dos recursos desse Fundo;

XXXVI - Índice do Plano: equivale ao IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo ou, em caso de sua extinção, outro índice escolhido pelo Conselho Deliberativo do Administrador, mediante proposição da Diretoria Executiva. É o indexador econômico adotado para correção do Valor de Referência do Plano – VRP, previsto neste Regulamento;

XXXVII - Instituidor: pessoa jurídica de caráter classista, profissional ou setorial que celebre Convênio de Adesão ao FIPECqPREV, nos termos deste Regulamento.

XXXVIII - Modalidade de Contribuição Definida: forma de constituição de plano de benefícios de caráter previdenciário, cujos benefícios têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de Benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os Benefícios pagos;

XXXIX - Nota Técnica Atuarial: documento emitido pelo Atuário responsável pelo FIPECqPREV e que especifica as hipóteses, metodologias de apuração e de resultados da avaliação atuarial do Plano, dentre outros;

XL - Participante Contribuinte: Associado ou Membro de Instituidor que efetue e mantenha a sua inscrição no FIPECqPREV, vertendo as Contribuições previstas no Plano de Custeio sob sua responsabilidade, para ter direito a todos os Benefícios e Institutos previstos neste Regulamento;

XLI - Participante Não Contribuinte: Associado ou Membro de Instituidor, automaticamente inscrito no FIPECqPREV na data da adesão ao Instituidor, isento de efetuar Contribuições ao Plano e com direito somente ao recebimento do Benefício de Auxílio Funeral, custeado exclusivamente pelo Instituidor a que estiver associado, de acordo com condições estabelecidas em Convênio de Adesão, firmado entre o respectivo Instituidor e o Administrador.

XLII - Participante Remido: Participantes ativos ou vinculados que optarem pelo Instituto de Benefício Proporcional Diferido após a cessação do vínculo associativo com o Instituidor.

XLIII - Perfil de Investimentos: opção de aplicação a ser escolhida pelo Participante dentre aquelas estabelecidas periodicamente pelo Conselho Deliberativo do Administrador na Política de Investimentos do FIPECqPREV, para aplicação dos recursos do seu saldo da Conta Individual;

XLIV - Plano de Benefícios, Plano ou FIPECqPREV: este plano de benefícios previdenciários;

XLV - Plano de Custeio: documento elaborado pelo atuário responsável pelo FIPECqPREV, com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das reservas, fundos e provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelos órgãos regulador e fiscalizador;

XLVI - PPE: Plano de Previdência Especial operado pelo Administrador até a sua incorporação ao FIPECqPREV, nos termos previstos no Capítulo X deste Regulamento;

XLVII - Previdência Oficial: Regime Geral de Previdência Social – RGPS, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, administrado pelos entes federativos, inclusive a União, ou, ainda, o sistema de previdência pública que vier a substituí-los;

XLVIII - Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante, nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no FIPECqPREV para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada;

XLIX - Renda Mensal por Prazo Determinado: modalidade de pagamento de Benefício, calculada com base no saldo da Conta Individual de Benefício Concedido e prazo de recebimento

escolhido pelo interessado, podendo, conforme a opção, ser apurada mediante equivalência financeira;

L - Renda Mensal por Prazo Indeterminado: modalidade de pagamento de Benefício, recalculada periodicamente com base no saldo da Conta Individual de Benefício Concedido do Assistido, mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente;

LI - Resgate: Instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do FIPECqPREV, observado o prazo de carência e eventuais valores parciais resgatados, previstos neste Regulamento;

LII - Regulamento: este documento, que estabelece as disposições do FIPECqPREV, disciplinando, dentre outras coisas, as condições de inscrição, manutenção e desligamento de Participantes, Beneficiários e Beneficiários Estudantes, contribuições, elenco de Benefícios a serem oferecidos com suas respectivas condições de elegibilidade, base e forma de pagamento;

LIII - Requerimento de Desligamento: formulário disponibilizado pelo Administrador ao Participante para que este requeira o desligamento do FIPECqPREV, nos termos deste Regulamento;

LIV - Retorno Líquido dos Investimentos: resultado financeiro dos recursos do Plano, incluindo, entre outros, rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos custeados, inclusive, por outras fontes, observadas as disposições legais aplicáveis, deduzidas as despesas diretas e indiretas efetuadas com a gestão e a administração desses investimentos, na forma que a legislação dispuser;

LV - Requerimento de Alteração da Idade de Elegibilidade ao Benefício Programado: formulário disponibilizado pelo Administrador ao Participante para que este requeira a alteração da idade escolhida para início do recebimento desse Benefício;

LVI - Taxa de Carregamento: percentual definido no Plano de Custeio do FIPECqPREV, incidente sobre as contribuições a ele efetuadas pelo Participante, Instituidor e Empregador;

LVII - Taxa de Administração: percentual definido no Plano de Custeio do FIPECqPREV, incidente sobre os saldos de todas as Contas nele previstas;

LVIII - Terceiro: toda pessoa física ou jurídica que contribua em nome de Participante do FIPECqPREV;

LIX - Termo de Adesão: formulário disponibilizado pelo Administrador para requerimento da inscrição como Participante do FIPECqPREV, nos termos deste Regulamento;

LX - Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos neste Regulamento;

LXI - Termo de Portabilidade: documento pelo qual o Participante manifestará formalmente sua opção pelo Instituto da Portabilidade e informará a Entidade Cessionária, para a qual deverá ser portado o seu direito acumulado no FIPECqPREV, nos termos deste Regulamento;

LXII - Valor de Referência do Plano - VRP: valor fixado para base de cálculo dos limites mínimos da Contribuição Básica, bem como do valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência – BMR.

§ 1º - Os termos constantes dos incisos deste artigo serão grafados com a primeira letra em maiúsculo e figurarão em sentido genérico, de modo que o singular inclua o plural e vice-versa, e o masculino inclua o feminino e vice-versa.

§ 2º - A aplicação das definições constantes dos incisos deste artigo está subordinada ao atendimento dos demais dispositivos deste Regulamento, bem como da inexistência, por ocasião da sua adoção, de remissão expressa a outros normativos ou sistemas previdenciários.

Seção II - Das Remissões

Art. 3º - As remissões a artigos e Capítulos constantes deste Regulamento que não sejam acompanhadas de referência expressa a outro normativo serão interpretadas como sendo relativas ao presente Regulamento.

Art. 4º - As remissões a inciso, parágrafo e caput constantes deste Regulamento que não sejam acompanhadas de referência expressa a outro artigo ou parágrafo serão interpretadas como sendo relativas:

I. Ao respectivo artigo, quando ocorrer em parágrafo, em inciso que represente desdobramento de artigo ou em alínea que represente desdobramento de inciso de artigo;

II. Ao respectivo parágrafo, quando ocorrer em inciso que represente desdobramento de parágrafo ou em alínea que represente desdobramento de inciso de parágrafo.

CAPÍTULO III - Dos Membros

Art. 5º - Os Membros que compõem o FIPECqPREV são:

I. Os Instituidores;

II. Os Participantes;

III. Os Assistidos.

Seção I - Dos Instituidores

Art. 6º - São Instituidores as pessoas jurídicas de caráter classista, profissional ou setorial que efetuem a sua adesão ao FIPECqPREV com a finalidade exclusiva de oferecer, obrigatoriamente, este Plano de Benefícios a todos os seus Associados ou Membros, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. O Instituidor fundador do FIPECqPREV é a CAIXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA FIPECq, doravante designada simplesmente FIPECqVIDA.

Subseção I - Do Ingresso dos Instituidores

Art. 7º - A adesão como Instituidor do FIPECqPREV dar-se-á por meio da assinatura do Convênio de Adesão, que deverá ser firmado com o Administrador, nos termos do Estatuto e da legislação aplicável.

Parágrafo único. O Convênio de Adesão terá eficácia após a sua aprovação pelo órgão fiscalizador competente.

Seção II - Dos Participantes e Assistidos

Art. 8º - São Participantes do FIPECqPREV os Associados ou Membros dos Instituidores, observadas as demais disposições deste Capítulo.

Art. 9º - Os Associados e Membros do Instituidor FIPECqVIDA, de acordo com condições estabelecidas no respectivo Convênio de Adesão firmado entre este Instituidor e o Administrador, serão qualificados perante o FIPECqPREV, nas seguintes categorias:

I - Participante não Contribuinte; e

II - Participante Contribuinte.

Parágrafo único. Os Associados ou Membros dos demais Instituidores do FIPECqPREV que vierem a ingressar como Participantes serão qualificados Participantes Contribuintes, estando sujeitos às obrigações e aos direitos previstos neste Regulamento para a referida categoria, sendo facultado aos Instituidores prever no Convênio de Adesão, a ser firmado com o Administrador, a qualificação de Participantes Não Contribuintes e a obrigatoriedade do custeio dos encargos de Benefício decorrente dessa qualificação.

Art. 10 - Todos os Associados e Membros do Instituidor FIPECqVIDA são considerados, automaticamente, Participantes Não Contribuintes do FIPECqPREV a partir da data de sua vinculação ao FIPECqVIDA, estando isentos do pagamento das contribuições previstas no Plano de Custeio do Plano, respeitadas as demais disposições deste artigo.

§1º - Aos Participantes Não Contribuintes, previstos no caput, será assegurado, exclusivamente, o Benefício de Auxílio Funeral, de pagamento único e custeado integralmente pelo Instituidor FIPECqVIDA.

§ 2º - O Participante Não Contribuinte, previsto no caput, poderá, a qualquer tempo, requerer a alteração de sua qualificação perante o FIPECqPREV para a categoria de Participante Contribuinte, momento em que passará a efetuar todas as contribuições previstas no Plano de Custeio para ter direito aos Benefícios e Institutos assegurados neste Regulamento, atendendo demais obrigações nele previstas aplicáveis à categoria de Participante Contribuinte.

§ 3º - Será facultado ao Participante Não Contribuinte, previsto no caput, requerer formalmente ao Administrador, a qualquer tempo, sua exclusão do FIPECqPREV.

§4º - Observado o disposto no parágrafo precedente, a exclusão do Participante Não Contribuinte será realizada automaticamente pelo Administrador na data de cessação do vínculo do Participante Não Contribuinte com seu Instituidor, ou na data de seu falecimento.

Art. 11 – São considerados Contribuintes os Participantes Associados e Membros de Instituidor que requererem e mantiverem sua inscrição no FIPECqPREV, vertendo as contribuições estabelecidas no Plano de Custeio do Plano sob sua responsabilidade, para ter direito a todos os Benefícios e Institutos estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo único. A qualificação de Associado ou Membro do Instituidor será estabelecida no Estatuto Social do Instituidor ou na Lei de sua criação, conforme o caso.

Art. 12 – Os Participantes Contribuintes inscritos no FIPECqPREV terão a seguinte classificação:

- I. Ativos: os Participantes que não estejam em gozo de Benefício de Aposentadoria previsto no Plano;
- II. Remidos: os Participantes Contribuintes Ativos ou Vinculados que optarem pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido após a cessação do vínculo associativo com o Instituidor;
- III. Vinculados: os Participantes Contribuintes Ativos que optarem pelo Instituto do Autopatrocínio, após a cessação do vínculo associativo com o Instituidor;

Art. 13 - São considerados Assistidos:

- I. os Participantes Contribuintes que estejam em gozo de Benefício de prestação continuada assegurado pelo FIPECqPREV, nos termos deste Regulamento;
- II. os Participantes-PPE que já se encontravam em gozo de Benefício de Prestação Continuada na Data Efetiva da Incorporação do PPE pelo FIPECqPREV ou que venham a entrar em gozo de Benefício oriundo do PPE, nas situações e condições previstas no Capítulo X deste Regulamento.

§ 1º - A reclassificação do Participante Contribuinte Ativo como Participante Assistido dar-se-á por meio do deferimento do requerimento do Benefício do Plano.

§ 2º - Caso o Participante Assistido-PPE já ostentasse a condição de Participante Ativo do FIPECqPREV antes da aprovação pelo órgão fiscalizador da versão regulamentar vigente até 31/01/2011, ser-lhe-ão, excepcionalmente, aplicáveis as duas inscrições perante o FIPECqPREV.

§ 3º - Também serão permitidas duas inscrições, em condições distintas, perante o FIPECqPREV, nas seguintes situações:

I. o Beneficiário-PPE, conforme definição do artigo 19, §2º, já ostentasse a condição de Participante Ativo neste Plano antes da aprovação da presente alteração regulamentar pelo órgão regulador e fiscalizador;

II. um Participante ser simultaneamente Beneficiário de outro Participante do Plano.

§ 4º - O Beneficiário será considerado Assistido a partir da concessão de Benefício de Prestação Continuada de pensão por morte pelo FIPECqPREV.

Subseção I - Da Inscrição dos Participantes

Art. 14 - A inscrição como Participante do FIPECqPREV e a manutenção dessa qualidade são condições essenciais à obtenção de qualquer prestação ou Benefício assegurado por este Regulamento.

§ 1º - A inscrição de que trata o caput é facultativa para os Associados ou Membros dos Instituidores na categoria de Participantes Contribuintes e deverá ser requerida por meio da assinatura do Termo de Adesão, cujo formulário será disponibilizado pelo Administrador, vinculando os Participantes Contribuintes e seus Beneficiários aos direitos e obrigações previstos neste Regulamento.

§ 2º - Juntamente com o Termo de Adesão de que trata o § 1º, o Participante Contribuinte deverá apresentar os documentos exigidos pelo Administrador.

§ 3º - Ao Participante Assistido é vedada reinscrição como Participante.

§ 4º - Os Associados ou Membros dos Instituidores que requererem a inscrição no FIPECqPREV como Participantes Contribuintes estarão autorizando, automaticamente, no mesmo ato, a cobrança das Contribuições previstas neste Regulamento, na forma do Plano de Custeio do FIPECqPREV.

§ 5º - Os Participantes e Assistidos são obrigados a comunicar ao Administrador qualquer modificação nas informações prestadas no momento da sua inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, inclusive àquelas relativas a seus Beneficiários, por meio dos instrumentos que ele disponibilizar.

§ 6º - A omissão ou dolo quanto às informações prestadas pelo Participante no momento da inscrição, bem como a falta de informação sobre as alterações ocorridas após essa data, implicará a ele ou a seus Beneficiários, conforme o caso, a responsabilidade quanto aos encargos ocasionados ao Plano decorrentes desses fatos.

Art. 15 - A formalização da condição de Participante Contribuinte se dará após o cumprimento dos seguintes requisitos:

I. Deferimento do pedido de inscrição, pelo Administrador;

II. Pagamento da primeira Contribuição mensal ou ingresso de recursos portados de outro plano de benefícios.

§ 1º - O indeferimento do pedido de inscrição do Participante Contribuinte no FIPECqPREV deverá ser comunicado ao interessado, no prazo de 30 (trinta) dias do protocolo de Termo de Adesão junto ao Administrador, e somente será admitido quando fundamentado neste Regulamento, no Estatuto ou na legislação aplicável às entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º - A data de inscrição ao FIPECqPREV como Participante Contribuinte corresponderá à data do pagamento da primeira Contribuição ao Plano ou do ingresso de recursos portados de outro plano de benefícios, o que ocorrer antes.

§ 3º - Para os Participantes Ativos e Assistidos oriundos do PPE, a condição de Participante do FIPECqPREV foi adquirida na Data Efetiva da Incorporação.

Art. 16 - O Administrador disponibilizará aos pretendentes e entregará ao Participante quando do deferimento do seu pedido de inscrição:

- I. Cópia do Regulamento vigente do FIPECqPREV;
- II. Cópia do Estatuto;
- III. Certificado de Inscrição;
- IV. Material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do FIPECqPREV;
- V. Cópia do Termo de Adesão, quando se tratar de Participante Contribuinte.

Subseção II - Da Perda da Qualidade de Participante

Art. 17 - Perderá a condição de Participante Contribuinte aquele que:

- I. vier a falecer;
- II. a requerer;
- III. tiver recebido integralmente os valores dos Benefícios previstos neste Regulamento;
- IV. exercer a Portabilidade ou o Resgate, quando do desligamento do Plano;
- V. deixar de recolher ao FIPECqPREV por 6 (seis) meses consecutivos ou não os valores das contribuições;
- VI. romper o vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito a receber Benefício de aposentadoria pelo Plano, excetuados os casos de opção pelos Institutos do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio.

§1º - O cancelamento da inscrição, nos termos do inciso II, será efetuado por meio da assinatura do Requerimento de Desligamento disponibilizado pelo Administrador.

§2º - O cancelamento da inscrição, nos termos previstos no inciso II, produzirá efeitos a partir do protocolo do Requerimento de Desligamento junto ao Administrador, implicando a imediata cessação dos compromissos do FIPECqPREV em relação ao Participante e seus Beneficiários, à exceção do compromisso de pagar o Resgate ou efetuar a transferência dos recursos devidos a título de Portabilidade, nos termos deste Regulamento.

§3º - O cancelamento da inscrição, nos termos previstos nos incisos III e IV, implica a imediata cessação dos compromissos do FIPECqPREV em relação ao Participante e seus Beneficiários.

§ 4º - O cancelamento da inscrição, nos termos previstos no inciso V, será precedido de notificação para que o Participante regularize a sua situação junto ao Plano no prazo de 30 (trinta) dias, e implica a imediata cessação dos compromissos do FIPECqPREV em relação ao Participante e seus Beneficiários, à exceção do compromisso de pagar o Resgate ou efetuar a transferência dos recursos devidos a título de Portabilidade, nos termos deste Regulamento.

Subseção III - Da Reinscrição

Art. 18 - O ex-Participante poderá se reinscrever no FIPECqPREV, uma vez atendidas as condições exigidas por este Regulamento, sendo considerada como nova inscrição e aplicáveis, nessa hipótese, os dispositivos legais e regulamentares vigentes na data do reingresso.

Seção III - Dos Beneficiários

Art. 19 – O Participante Contribuinte poderá inscrever no FIPECqPREV quaisquer pessoas físicas com quem guarde relação ou não de parentesco, na condição de Beneficiário, observadas as demais disposições desta Seção e sua Subseção.

§ 1º - O Beneficiário será considerado Assistido enquanto estiver em gozo de Benefício de Prestação Continuada assegurado por este Regulamento.

§ 2º - Considera-se Assistido-PPE aquele Beneficiário que já se encontrava em gozo de Benefício de Prestação Continuada na Data Efetiva da Incorporação do PPE pelo FIPECqPREV ou que venha a entrar em gozo de Benefício oriundo do PPE, nas situações e condições previstas no Capítulo X deste Regulamento.

Subseção I - Da Inscrição dos Beneficiários

Art. 20 - A inscrição como Beneficiário junto ao FIPECqPREV, e a manutenção dessa qualidade, são condições essenciais à obtenção de qualquer prestação ou Benefício assegurado por este Regulamento.

Art. 21 - O Participante Contribuinte deverá, no ato do requerimento da sua inscrição no FIPECqPREV, inscrever os seus Beneficiários para fins de recebimento do Benefício de pensão por morte e de auxílio funeral, decorrentes de seu falecimento.

§ 1º - Os Beneficiários poderão ser incluídos, substituídos ou excluídos a qualquer tempo, por meio de comunicado do Participante Contribuinte em formulário próprio, que será disponibilizado pelo Administrador.

§ 2º - Não havendo Beneficiários inscritos no FIPECqPREV pelo Participante Contribuinte, serão considerados, observada a pertinência em relação à destinação de Benefício assegurado pelo FIPECqPREV, os dependentes do Participante considerados pela Previdência Oficial.

Subseção II - Da Perda de Qualidade de Beneficiário

Art. 22 - Perderá a condição de Beneficiário aquele que:

- I. vier a falecer;
- II. tiver sua inscrição cancelada pelo Participante ou pelo Participante Assistido, ao qual estiver vinculado, ressalvado o caso de morte do Participante;
- III. tiver recebido integralmente os valores dos Benefícios assegurados por este Regulamento;
- IV. tiver o Participante Contribuinte, ao qual esteja vinculado, sua inscrição cancelada.

Parágrafo único. Cancelada a inscrição do Beneficiário cessará, automaticamente, o seu direito ao recebimento de Benefício a que tiver direito, nos termos deste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante Contribuinte.

CAPÍTULO IV - DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 23 - O Plano de Custeio do FIPECqPREV, de periodicidade mínima anual, fundamentado na avaliação atuarial, fixará as contribuições dos Participantes e dos Assistidos para atendimento aos Benefícios e Institutos previstos neste Regulamento, incluída sua administração, e entrará em vigor após sua aprovação pelo Conselho Deliberativo do Administrador.

Parágrafo único. Independente do disposto no caput, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano.

Seção I - Das Contribuições ao FIPECqPREV

Art. 24 - Os Benefícios deste Plano, observado o parágrafo único, serão custeados por meio de aporte das seguintes contribuições:

- I. Contribuições Básicas;
- II. Contribuições Eventuais, periódicas ou não;

III. Contribuições de Terceiros;

IV. Contribuições de Risco;

V. Doações, subvenções, pró-labores e rendimento de aplicações financeiras.

Parágrafo único – O Instituidor será exclusivamente responsável pelo custeio do Benefício de Auxílio Funeral, previsto neste Regulamento, nas condições estabelecidas no Convênio de Adesão.

Art. 25 - A Contribuição Básica, de caráter mensal e obrigatório para os Participantes Contribuintes Ativos e Vinculados, será composta pela Contribuição Básica Normal e pela Contribuição Básica Extraordinária, previstas nos §§1º e 2º, respeitado o valor mínimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do Valor de Referência do Plano – VRP vigente no mês de competência, para o somatório das duas Contribuições.

§ 1º - A Contribuição Básica Normal, de caráter mensal e obrigatório, será livremente escolhida pelo Participante, observado o valor mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do Valor de Referência do Plano – VRP vigente no mês de competência.

§ 2º - A Contribuição Básica Extraordinária, de caráter mensal e obrigatório, será livremente escolhida pelo Participante, observado o valor mínimo equivalente a 20% (vinte por cento) do Valor de Referência do Plano – VRP vigente no mês de competência.

§ 3º - Os valores das Contribuições Básicas Normais e Básicas Extraordinárias deverão ser definidos na data de inscrição do Participante Contribuinte no FIPECqPREV, podendo ser alterados a qualquer tempo por meio de manifestação do Participante ao Administrador, respeitados os valores mínimos previstos nos parágrafos antecedentes, passando a vigorar a partir do mês subsequente ao do requerimento da alteração.

§ 4º - Os valores das Contribuições Básicas Normais e Básicas Extraordinárias serão atualizados anualmente, com base na variação do Índice do Plano, e seus valores mínimos referidos no caput serão atualizados no mês de maio de cada ano pela variação acumulada Índice do Plano, observada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste.

§ 5º - Em se tratando do 1º (primeiro) reajuste dos valores previstos no parágrafo precedente, a variação do índice será contada a partir da data do início da Contribuição.

§ 6º - Se a opção for pelo valor mínimo da Contribuição Básica, o reajuste será integral, considerando a variação do índice no período dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

§ 7º - O Participante Contribuinte Remido e os Assistidos não efetuam Contribuições Básicas para o Plano.

Art. 26 - A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, será livremente escolhida pelo Participante Contribuinte Ativo ou Vinculado, observado o valor mínimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do Valor de Referência do Plano – VRP, vigente no mês de competência.

§ 1º - É facultado ao Participante Contribuinte Remido, bem como ao Participante Assistido em gozo de Benefício de aposentadoria, continuar efetuando Contribuições Eventuais ao Plano para incremento do seu saldo da Conta Individual ou da Conta Individual de Benefício Concedido, conforme o caso, mediante requerimento ao Administrador.

§ 2º - O FIPECqPREV poderá receber Contribuição Eventual de Terceiros, assim consideradas quaisquer pessoas físicas ou pessoas jurídicas do Empregador e do Instituidor, que poderão realizar aportes em nome de cada empregado Participante Contribuinte ou em nome de cada Associado ou Membro inscrito como Participante Contribuinte, conforme o caso, mediante instrumento contratual específico celebrado entre cada parte e o Administrador.

§ 3º - A Contribuição de Terceiros, prevista no parágrafo precedente, uma vez vertida, será considerada como Contribuição do Participante para todos os efeitos.

Art. 27 - A Contribuição de Risco será destinada ao custeio do Benefício Adicional de Risco, decorrente de morte ou invalidez, sendo devida exclusivamente pelo Participante Contribuinte que optar pela referida cobertura, mediante adesão ao contrato firmado pelo Administrador com a sociedade seguradora.

§ 1º - É facultado ao Participante Contribuinte após passar à condição de Assistido manter o pagamento da Contribuição de Risco, se a realizava antes da alteração da categoria.

§ 2º - A Contribuição de Risco, prevista no caput deste artigo, terá valores, periodicidade e características determinados em instrumento específico.

Art. 28 - O Participante Contribuinte poderá requerer a suspensão das Contribuições Básicas Normais e Básicas Extraordinárias, por um período de até 6 (seis) meses, após efetuar no mínimo 3 (três) Contribuições consecutivas ao Plano, desde que formalize em formulário próprio disponibilizado pelo Administrador, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao do protocolo.

§ 1º - Na hipótese prevista no caput, a contribuição administrativa devida no período de suspensão será descontada mensalmente do saldo da sua Conta Individual, mediante autorização do Participante.

§ 2º - Novo requerimento de suspensão das Contribuições Básicas Normais e Básicas Extraordinárias somente poderá ser encaminhado pelo Participante, depois de decorridos 12 (doze) meses do requerimento da suspensão anterior.

§ 3º - A suspensão das Contribuições Básicas Normais e Básicas Extraordinárias implica, automaticamente, na suspensão da Contribuição de Risco.

§ 4º - O Participante Contribuinte que optar pela suspensão das Contribuições Básicas ficará sujeito, na data em que reativar essas Contribuições, a preencher nova proposta de inscrição contemplando a Declaração Pessoal de Saúde, exigida pela sociedade seguradora para a cobertura de risco, bem como apresentar os demais documentos necessários ao Contrato de Seguro, observado, ainda, o disposto no § 3º do artigo 33.

Seção II - Do Custeio das Despesas Administrativas

Art. 29 - A Taxa de Administração e/ou a Taxa de Carregamento definidas para cobertura das despesas administrativas do Plano serão custeadas pelos Participantes Contribuintes e Assistidos, conforme definido no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo do Administrador, observada a legislação vigente e deverá constar do Regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA do FIPECqPREV.

§ 1º - O Administrador divulgará o percentual da Taxa de Carregamento e/ou de Administração destinados ao custeio das despesas administrativas, no ato da inscrição do Participante no Plano, e nas datas subsequentes das referidas alterações no Plano de Custeio.

§ 2º - Para o Participante Contribuinte Remido, o valor correspondente ao custeio das despesas administrativas do Plano, devido no período de diferimento, será descontado mensalmente do saldo da sua Conta Individual, mediante autorização do Participante.

Art. 30 - O Fundo Administrativo do FIPECqPREV será formado pelos valores resultantes da aplicação das Taxas previstas nesta Seção, pelas multas por atraso no pagamento das contribuições e pelo Retorno Líquido dos Investimentos da aplicação dos recursos desse Fundo.

Parágrafo único. O Fundo Administrativo será composto também por parte dos recursos originários do Plano de Previdência Especial – PPE, em decorrência de sua incorporação pelo FIPECqPREV, nos termos previstos no artigo 75, § 14, deste Regulamento.

Seção III - Do Recolhimento dos Valores Devidos ao FIPECqPREV

Art. 31 - As Contribuições devidas ao FIPECqPREV serão recolhidas ao Plano até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês de competência.

§ 1º - Ao valor das Contribuições serão acrescidas as despesas bancárias de cobrança.

§ 2º - As Contribuições de Empregador serão descontadas e repassadas ao Administrador nas condições contratuais específicas firmadas com o Empregador, não podendo, contudo, ultrapassar o 10º dia útil do mês subsequente ao da competência, estando sujeitas à aplicação da penalidade por atraso, na forma deste Regulamento.

§ 3º - O recolhimento das contribuições e de demais consignações dos Assistidos em favor do FIPECqPREV será feito automaticamente pelo Administrador, quando do pagamento mensal do Benefício a que tiverem direito.

Art. 32 - A não observância do recolhimento das Contribuições Básicas, ressalvado o disposto no artigo 28, caput, e contribuições administrativas nos prazos previstos para vencimento, sujeitará o Participante à multa de 2% (dois por cento), aplicada sobre o total dos valores em atraso.

Parágrafo único. Os valores arrecadados a título da multa, prevista no caput, serão destinados ao Fundo Administrativo do FIPECqPREV.

Art. 33 - O Administrador efetuará a cobrança da Contribuição de Risco dos Participantes Contribuintes, inclusive se Assistidos, e repassará mensalmente o montante à sociedade seguradora, líquido das despesas administrativas.

§ 1º - A não observância do recolhimento das Contribuições de Risco nos prazos previstos para vencimento sujeitará o Participante à multa, prevista no documento do contrato de seguro para a oferta do respectivo Benefício de Risco, bem como, se for o caso, às penalidades nele previstas.

§ 2º - Eventuais valores arrecadados a título da multa, prevista no caput, e que sejam destinados ao Plano, serão alocados no Fundo Administrativo de que trata o artigo 30.

§ 3º - O não pagamento ou o atraso no recolhimento da Contribuição de Risco pelo Participante Contribuinte ou Assistido até a data do vencimento acordado, acarretará a automática suspensão da cobertura do Benefício Adicional de Risco, depois de devidamente notificados, podendo o Participante ou o Assistido reabilitar-se à cobertura, mediante cumprimento dos dispositivos previstos no contrato firmado junto à companhia seguradora.

Capítulo V - Das Contas Individuais, dos Investimentos e Da Cota do FIPECqPREV

Seção I - Da Conta Individual do Participante

Art. 34 - Para cada Participante do FIPECqPREV será criada uma Conta Individual, composta por recursos da Conta Participante, da Conta Aporte de Terceiros e da Conta Recursos Portados, cuja soma dos respectivos saldos corresponderá ao saldo da Conta Individual do Participante, destinado ao custeio dos Benefícios previstos neste Regulamento.

§ 1º - Será criada, na data da concessão de Benefício, em nome de cada Assistido, a Conta Individual Benefício Concedido, para receber os valores garantidores do Benefício transferidos da sua Conta Individual do Participante, de acordo com as disposições regulamentares deste Plano, bem como de eventuais recursos transferidos de sociedade seguradora.

§ 2º - Os saldos das Contas Individuais serão mantidos em quantidade de Cotas e atualizados pela sua valorização.

Art. 35 - A Conta Participante será composta das seguintes Contas:

I. Conta Contribuição Básica Normal: formada pelos valores das contribuições básicas normais efetuadas mensalmente pelo Participante, nos termos deste Regulamento;

II. Conta Contribuição Básica Extraordinária: formada pelos valores das contribuições básicas extraordinárias efetuadas mensalmente pelo Participante, nos termos deste Regulamento.

III. Conta Contribuição Eventual: formada pelos valores das Contribuições Eventuais efetuadas pelo Participante nos termos deste Regulamento.

IV. Conta PPE: formada pelos valores remanescentes e individualizados das provisões matemáticas do PPE – Plano de Previdência Especial, nos termos previstos no artigo 77, incorporado pelo FIPECqPREV, e respectiva destinação conforme disposto no Capítulo X deste Regulamento.

Art. 36 - A Conta Aporte de Terceiros será formada pelos valores das Contribuições de Terceiros, nos termos deste Regulamento.

Art. 37 - A Conta Recursos Portados será composta pelas seguintes subcontas:

I. Subconta Portabilidade Entidade Aberta: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios de caráter previdenciário administrados por entidade aberta de previdência complementar e portados ao FIPECqPREV;

II. Subconta Portabilidade Entidade Fechada: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios de caráter previdenciário administrados por entidade fechada de previdência complementar e portados ao FIPECqPREV.

Art. 38 - A Conta Individual Benefício Concedido será composta dos recursos transferidos provenientes da Conta Individual do Participante, na forma estabelecida nesta Seção, e por eventual valor contratado para Cobertura Adicional de Risco.

Seção II - Dos Investimentos e da Cota do Plano

Art. 39 - O Administrador, para assegurar as obrigações do FIPECqPREV, aplicará seus recursos garantidores de acordo com a Política de Investimentos do Plano estabelecida em conformidade com a legislação aplicável, observadas as demais disposições desta Seção, sendo tais recursos divididos em Cotas.

Parágrafo único. A Cota corresponde à fração ideal dos recursos garantidores do FIPECqPREV, variável ao longo do tempo em função das entradas e saídas de recursos e do Retorno Líquido dos Investimentos, de valor nominal igual a 1 (uma) unidade monetária (1,00000000) expressa com oito casas decimais na data de implantação do Plano, sendo os valores subsequentes determinados mensalmente após essa data.

Art. 40 - O Conselho Deliberativo do Administrador poderá estabelecer, periodicamente, na Política de Investimentos do Plano, opções de Perfis de Investimento com maior ou menor relação entre risco e retorno, em que o Participante Contribuinte poderá optar por aplicar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, os recursos do seu saldo da Conta Individual do Participante, devendo respeitar, sempre, as normas de composição dos perfis e limites de aplicação definidos pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - O Participante que não optar por nenhum Perfil de Investimento no momento da adesão, terá os recursos do saldo de sua Conta Individual aplicados no perfil mais conservador vigente.

§ 2º - O Participante poderá alterar sua opção inicial pelo Perfil de Investimento após 12 (doze) meses e, a partir deste prazo, anualmente, no mês de seu nascimento, para vigorar pelos meses subsequentes.

§ 3º - A opção pelo Perfil de Investimento, formulada pelo Participante, poderá ser alterada por escrito por meio de requerimento ao Administrador ou, eletronicamente, através do seu sítio na rede mundial de computadores.

§ 4º - Os requerimentos recebidos pelo Administrador até o dia 15 (quinze) de cada mês vigorarão a partir do mês subsequente ao do requerimento e, caso este seja recebido a partir do dia 16 (dezesesseis), a alteração vigorará a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao requerimento.

Art. 41 - O saldo da Conta Individual do Participante, que na data do término do vínculo com o Instituidor, tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de vinculação ao Plano, será aplicado de acordo com o Perfil de Investimento mais conservador, vigente no mês da cessação do vínculo, caso o Participante Contribuinte não opte por nenhum dos Institutos previstos neste Regulamento em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do Extrato previsto no artigo 74.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, a primeira aplicação ocorrerá a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo nele mencionado.

Art. 42 - A opção pelo Perfil de Investimento não será facultada ao Assistido, sendo os recursos da sua Conta Individual Benefício Concedido aplicados no Perfil de Investimento mais conservador vigente, definido pelo Conselho Deliberativo do Administrador.

CAPÍTULO VI - Dos Benefícios do FIPECqPREV

Art. 43 - O FIPECqPREV assegura os seguintes Benefícios:

I. Benefícios Programados:

a) Aposentadoria Programada, reversível aos Beneficiários sob a forma de Pensão por Morte, nos termos da Seção IV deste Capítulo;

II. Benefícios de Risco:

a) Aposentadoria por Invalidez, reversível aos Beneficiários sob a forma de Pensão por Morte; e

b) Pensão por Morte aos Beneficiários de Participante Ativo, Remido ou Vinculado.

III. Benefício de Pagamento Único:

a) Auxílio Funeral, em decorrência de morte de Participante Não Contribuinte e de Participante Contribuinte Ativo e Vinculado ou de Assistido em gozo de aposentadoria.

§ 1º - A aprovação do requerimento de concessão de Benefício implicará na transferência do saldo da Conta Individual do Participante, existente na data do protocolo, para a sua Conta Individual Benefício Concedido, prevista no artigo 34.

§ 2º - Com a extinção do Benefício, extinguir-se-ão todos os direitos inerentes à inscrição do respectivo Participante e seus Beneficiários.

Seção I - Da Aposentadoria Programada

Art. 44 - O Participante Contribuinte Ativo, Vinculado ou Remido tornar-se-á elegível ao Benefício de Aposentadoria Programada, e poderá requerê-lo, quando tiver, no mínimo, a idade para o início do recebimento do Benefício por ele escolhida.

§1º - A idade de início de recebimento será escolhida pelo Participante por ocasião do requerimento da sua inscrição no FIPECqPREV e consignada no Termo de Adesão.

§2º - O Participante poderá, a qualquer momento, desde que não a tenha atingido, alterar a idade para início de recebimento do Benefício Programado por meio do formulário de Solicitação de Alteração da Idade de Elegibilidade ao Benefício Programado, disponibilizado pelo Administrador.

Seção II - Dos Benefícios de Risco

Subseção I - Da Elegibilidade aos Benefícios de Risco

Art. 45 - O Participante Contribuinte Ativo, Vinculado ou Remido tornar-se-á elegível ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez quanto atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. cumprir a carência mínima de 12 (doze) meses de efetiva vinculação ao FIPECqPREV;

II. ter-lhe sido concedida a Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Oficial.

Art. 46 - Os Beneficiários de Participante Contribuinte Ativo, Vinculado ou Remido que vier a falecer tornar-se-ão elegíveis ao Benefício de Pensão por Morte, mediante comprovação do falecimento do respectivo Participante.

§1º - O valor mensal do Benefício de Pensão por Morte do Participante Contribuinte falecido será rateado em parcelas iguais entre os seus Beneficiários, respeitadas as disposições do artigo 49.

§ 2º - A falta de requerimento por algum Beneficiário não impede a concessão do Benefício de Pensão por Morte.

§ 3º - Toda vez que se extinguir ou for acrescida uma nova parcela do valor mensal do Benefício de Pensão por Morte, será realizado novo cálculo e novo rateio.

§ 4º - Ao Beneficiário que vier a requerer a Pensão por Morte posteriormente ao início do pagamento aos demais Beneficiários, terá a concessão da sua parcela individual a partir da data do requerimento, sem direito ao recebimento das partes relativas às competências anteriores ao mês do requerimento.

§ 5º - A parcela individual do valor mensal do Benefício de Pensão por Morte, devida ao Beneficiário menor de idade, será paga ao seu responsável legal, podendo o pagamento lhe ser feito diretamente quando atingir a maioridade civil e fizer esta solicitação junto ao Administrador.

Art. 47 – Na ocorrência de falecimento do Participante Contribuinte Ativo ou Vinculado, do Participante Não Contribuinte ou do Assistido em gozo de aposentadoria no FIPECqPREV, será devido o Benefício de Auxílio Funeral, mediante requerimento, a ser pago ao Beneficiário que comprovar ter arcado com as despesas relativas ao evento e apresentar toda a documentação exigida pelo Administrador.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Auxílio Funeral corresponderá ao pagamento único da importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), posicionada na data da aprovação desta versão regulamentar pelo órgão fiscalizador competente, cujas condições, custeio e periodicidade de atualização serão estabelecidos no Convênio de Adesão, firmado entre o Instituidor e o Administrador.

Subseção II - Da Cobertura Adicional para os Benefícios de Risco

Art. 48 - O FIPECqPREV poderá facultar aos Participantes Contribuintes a opção por uma cobertura adicional para os Benefícios de Risco decorrentes de invalidez e morte, mediante contratação, junto a companhia seguradora ou entidade aberta de previdência complementar, de seguro específico para a sua cobertura.

§1º - A cobertura adicional poderá ser contratada para ampliar ambos os Benefícios de Risco, em conjunto, ou para cada um deles isoladamente, a critério do Participante.

§3º - O valor correspondente à cobertura adicional para Benefícios de Risco, se esta for contratada, será adicionado ao saldo da Conta Individual Benefício Concedido do Participante por ocasião da concessão do respectivo Benefício de Risco.

§4º - O custeio de que trata o caput será efetuado por meio das Contribuições de Risco dos Participantes optantes pela cobertura adicional aqui tratada.

Seção III - Da Renda Mensal do Benefício Concedido

Art. 49 - O valor da renda mensal do Benefício a ser concedido ao Participante Contribuinte Ativo, Vinculado ou Remido será apurado com base no saldo existente na sua Conta Individual do Participante, reclassificada para Conta Individual Benefício Concedido na data da concessão, atendendo a uma das formas de recebimento seguintes, mediante opção em formulário próprio no momento do requerimento:

- I. pagamento, em parcela única, do saldo de Conta Individual do Participante;
- II. Renda Mensal em Cotas, por Prazo Determinado, calculada como sendo uma série uniforme ou não, a critério do requerente;
- III. Renda Mensal por Prazo Indeterminado, calculada com base na aplicação sobre o saldo de sua Conta Individual Benefício Concedido, existente no último dia do mês imediatamente anterior ao mês de competência, de um percentual múltiplo de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), livremente escolhido pelo requerente entre 0,5% (meio por cento) e 1,5% (um e meio por cento).
- IV. Renda Mensal por Prazo Determinado, em valor monetário, calculada mediante equivalência financeira, que considerará o saldo da Conta Individual Benefício Concedido, o prazo e a equivalência mensal da taxa de juros do FIPECqPREV.

§1º - A renda mensal do Benefício concedido não poderá ter valor inicial inferior a 1 (um) VRP vigente no mês do seu requerimento, devendo o saldo de Conta Individual ser pago em parcela única, caso não represente montante de recursos suficientes para, diante de qualquer hipótese prevista nos incisos deste artigo, atender ao disposto neste parágrafo.

§2º - Caso a renda mensal do Benefício concedido atinja, durante o período de pagamento, valor inferior a 1 (um) VRP vigente no mês de competência, a forma de recebimento ou o prazo deverão ser revistos, de acordo com as opções previstas nos incisos deste artigo, de maneira a que o valor mensal da renda supere esse VRP.

§3º - Não existindo hipótese prevista nos incisos deste artigo que permita o atendimento ao disposto no § 2º, a renda mensal do Benefício concedido será transformada em pagamento único do saldo da Conta Individual do Participante.

§4º - O requerente poderá solicitar, se tiver optado pela forma de pagamento estabelecida no inciso II ou III ou IV, e respeitada as restrições impostas pelos demais parágrafos, o recebimento de parte do respectivo saldo de Conta Individual à vista, sendo então o saldo remanescente utilizado para a apuração da renda conforme estabelecido nos incisos II, III e IV.

§5º - O prazo para o recebimento da renda de que trata o inciso II e IV será determinado, em meses inteiros, pelo requerente por ocasião do requerimento do Benefício.

§6º - O requerente poderá, a qualquer tempo, alterar o prazo para recebimento da renda de que trata os incisos II e IV, sendo que o novo prazo será contado a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao da solicitação e implicará recálculo das Cotas ou dos valores devidos mensalmente.

§7º - A renda de que trata os incisos II e IV será paga até que se complete o prazo escolhido pelo requerente.

§8º - O requerente poderá, a qualquer tempo, alterar o percentual de que trata o inciso III, sendo que o novo percentual vigorará a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao da solicitação e implicará recálculo das Cotas mensais a receber.

§9º - A renda de que trata o inciso III será paga até que o saldo da Conta Individual Benefício Concedido do Participante se torne nulo, observado o § 2º.

§10 - Na hipótese de não haver acordo entre os Beneficiários quanto às escolhas previstas neste artigo, serão adotadas aquelas indicadas pelo Beneficiário mais velho.

Art. 50 - Na data do requerimento do Benefício e antes de seu deferimento, alternativamente ao disposto no artigo precedente, o Participante Contribuinte poderá exercer o direito à Portabilidade da totalidade de seus recursos acumulados no Plano para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, desde que atendidos os requisitos estabelecidos para este Instituto, previstos na Seção II do Capítulo VII deste Regulamento.

Seção IV - Do Recebimento do Benefício Concedido

Art. 51 - A renda mensal do Benefício será devida a partir da Data de Início do Benefício, que corresponderá ao primeiro dia do mês subsequente ao do protocolo do seu requerimento, e será paga a partir do seu deferimento pelo Administrador.

Parágrafo único. Após o deferimento da concessão do Benefício, as eventuais parcelas mensais devidas e não pagas deverão ser liquidadas junto com o pagamento da parcela mensal relativa ao mês imediatamente posterior à data do deferimento, garantida a incorporação da proporção que lhes cabe do Resultado Líquido dos Investimentos ocorrido entre a data em que eram devidas e a do efetivo pagamento.

Art. 52 - O valor da renda mensal do Benefício será paga no último dia útil do mês de competência, por meio de crédito junto à instituição financeira designada pelo Administrador.

Seção V - Do Abono Anual

Art. 53 - Será assegurado aos Assistidos que estejam em gozo de Benefício de Prestação Continuada, o pagamento do Abono Anual, de valor igual à parcela devida no mês de dezembro de cada ano, cujo pagamento ocorrerá até o dia 20 (vinte) de dezembro do respectivo exercício.

§1º - O Abono Anual de que trata o caput não será devido quando a forma de recebimento escolhida pelo Participante for a de pagamento em parcela única, conforme inciso I do artigo 49.

§ 2º - O Abono Anual de que trata o caput, ressalvado o disposto no §1º, será devido em valor integral, qualquer que tenha sido o período de recebimento do Benefício no transcorrer do exercício de seu pagamento.

Seção VI - Da Reversão em Pensão por Morte

Art. 54 - No caso de falecimento do Participante Assistido, os seus Beneficiários terão direito à reversão deste em Pensão por Morte, que será igual, ressalvado o disposto no §1º, a uma renda mensal calculada nos termos do artigo 49, a partir do saldo remanescente da Conta Individual Benefício Concedido do Assistido falecido, cabendo aos Beneficiários a escolha da modalidade de pagamento, dentre as opções previstas nos incisos do mencionado artigo 49.

§1º - O valor mensal do Benefício de reversão em Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários do Participante Assistido, não podendo o valor de cada parte ser inferior a 1 (um) VRP vigente no mês de competência.

§2º - Caso cada parte do valor mensal do Benefício de reversão em Pensão por Morte atinja, durante o período de pagamento, valor inferior a 1 (um) VRP vigente no mês de competência, a forma de recebimento ou o prazo deverão ser revistos, de acordo com as opções previstas nos incisos do artigo 49, de maneira a que o valor mensal de cada parte supere a 1 (um) VRP.

§3º - Não existindo hipótese prevista nos incisos do artigo 49 que permita o enquadramento ao valor mínimo disposto no parágrafo precedente, o valor mensal do Benefício tratado neste artigo será transformado em pagamento único, de valor equivalente ao saldo remanescente da Conta Individual Benefício Concedido, valorizado pela Cota do mês do pagamento, respeitado o rateio previsto no § 1º.

Art. 55 - O Benefício de reversão em Pensão por Morte tratado nesta Seção será requerido por meio de formulário próprio disponibilizado pelo Administrador.

§1º - A falta de requerimento por algum Beneficiário não impede a concessão do Benefício de reversão em Pensão por Morte.

§2º - Toda vez que se extinguir ou for acrescida uma nova parte do valor mensal do Benefício de reversão em Pensão por Morte, serão realizados novos cálculo e rateio.

§3º - O requerimento de parte do valor mensal do Benefício de reversão em Pensão por Morte por Beneficiário que ainda não a tinha requerido não lhe dá o direito ao recebimento das partes relativas às competências anteriores ao mês do requerimento.

Art. 56 - A parte do valor mensal do Benefício de reversão em Pensão por Morte devida ao Beneficiário menor de idade será paga ao seu responsável legal, podendo o pagamento lhe ser feito diretamente quando atingir a maioridade civil e fizer esta solicitação junto ao Administrador.

Seção VII - Da Inexistência de Beneficiários

Art. 57 - Na hipótese de falecimento de Participante Contribuinte ou de Assistido em gozo de aposentadoria que não possua Beneficiários, o seu saldo de Conta Individual será disponibilizado ao espólio do Participante falecido, observado o disposto no artigo 74 deste Regulamento.

Capítulo VII - Dos Institutos Assegurados

Art. 58 - Os Institutos assegurados pelo FIPECqPREV são destinados aos Participantes Contribuintes Ativos, conforme a seguir:

- I. Benefício Proporcional Diferido – BPD;
- II. Portabilidade;
- III. Resgate;
- IV. Autopatrocínio.

§1º - A opção por um dos Institutos de que trata este artigo será exercida por meio do preenchimento de Termo de Opção disponibilizado pelo Administrador, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

§ 2º - O Participante Contribuinte Ativo que tenha cessado o vínculo com o Instituidor, ou requerido o cancelamento da inscrição se Participante Vinculado, e não tenha optado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do extrato mencionado no artigo 70 por nenhum dos Institutos, terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendida as demais condições previstas neste Regulamento.

§ 3º - Observado o disposto no parágrafo precedente, o Participante terá direito ao Resgate caso não tenha cumprido os requisitos para presunção ao Benefício Proporcional Diferido, observados os prazos de prescrição previstos pela legislação vigente e neste Regulamento.

§4º - É vedada a opção simultânea por mais de um dos Institutos previstos neste Regulamento, ressalvados os resgates parciais facultados nos termos do artigo 67.

Seção I - Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 59 - O Participante poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor, para manutenção de sua inscrição no FIPECqPREV, passando à condição de Participante Contribuinte Remido, nos termos deste Regulamento, desde que preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- I - cessação do vínculo associativo com o Instituidor;
- II - não esteja habilitado a receber qualquer dos Benefícios previstos neste Regulamento; e
- III - ter, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação a este Plano.

§1º - A opção do Participante pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelos Institutos da Portabilidade, Autopatrocínio ou Resgate, respeitadas as demais opções específicas de cada Instituto.

§ 2º - O Benefício decorrente da opção pelo BPD será devido a partir da data em que o Participante tornar-se-ia elegível ao Benefício Programado do Plano, caso mantivesse a sua inscrição no Plano na condição anterior à opção por este instituto.

§ 3º - O valor do Benefício decorrente da opção pelo BPD será calculado, por ocasião da elegibilidade ao seu recebimento, nos termos previstos no artigo 49.

§ 4º - Na ocorrência de invalidez ou morte do Participante Contribuinte Remido durante o período de diferimento, o saldo da Conta Individual do Participante será pago em forma única, com base no valor da Cota vigente na data do pagamento, a ele ou aos seus Beneficiários, conforme o caso, acrescido da cobertura adicional de risco que tiver sido contratada pelo Participante, encerrando-se com o pagamento, os compromissos do Plano para com ele e seus Beneficiários.

Seção II - Da Portabilidade

Art. 60 - O Participante poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, transferindo os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I. ter, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao Plano e

II. não estar em gozo de qualquer Benefício de aposentadoria previsto neste Regulamento.

§1º - A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável, seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos que definem seu direito acumulado, toda e qualquer obrigação do Plano para com o Participante, seus Beneficiários.

§2º - A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada a sua cessão sob qualquer forma.

§3º - Entende-se como plano de benefícios originário, o plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, do qual o Participante transfere os recursos financeiros da Portabilidade.

§4º - Entende-se como plano de benefícios receptor, o plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, no qual o Participante efetua a sua inscrição e para o qual os recursos financeiros da Portabilidade são transferidos.

Art. 61 - A data base para cálculo do valor a ser portado será a da cessação das Contribuições para o Plano, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. O valor a ser portado será apurado com base no valor da Cota na data de apuração, atualizado pela valorização da Cota observada entre a data da apuração e a da efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor.

Art. 62 - O direito acumulado do Participante Contribuinte Ativo no FIPECqPREV corresponderá ao valor do saldo da sua Conta Individual na data da opção pela Portabilidade.

Art. 63 - Os recursos recepcionados de outro plano de benefícios de caráter previdenciário serão creditados na Subconta Portabilidade Entidade Aberta ou Subconta Portabilidade Entidade Fechada, integrantes da Conta Recursos Portados, segundo a origem dos recursos.

Art. 64 - A opção pela Portabilidade será formalizada com a assinatura do Participante do Termo de Portabilidade, celebrado mediante sua expressa anuência, devendo o Participante prestar as informações sobre a Entidade Cessionária e o plano de benefícios receptor necessárias à correta transferência dos recursos pelo Administrador.

§ 1º - Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, o Administrador elaborará e encaminhará o Termo de Portabilidade à Entidade Cessionária, que administra o plano de benefícios receptor indicado pelo Participante, nos prazos previstos na legislação.

§ 2º - Na hipótese de o Participante discordar das informações constantes do Termo de Portabilidade, ele poderá apresentar ao Administrador, em até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento do referido Termo a sua contestação e a descrição de seu entendimento, devendo o Administrador prestar todos os esclarecimentos nos prazos previstos na legislação.

§ 3º - No caso de ser confirmada a contestação do Participante, o Administrador produzirá o Termo de Portabilidade retificado, enviando-o ao Participante no prazo de até 5 (cinco) dias úteis para ser formalizado.

§ 4º - A transferência de recursos entre o FIPECqPREV e o plano de benefícios receptor em decorrência da Portabilidade, dar-se-á em moeda corrente nacional, devendo ser prestadas todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária, à Entidade Cessionária e dentro dos prazos previstos na legislação.

§ 5º - Os valores portados somente serão transacionados entre as entidades envolvidas na operação, vedado que transitem entre os Participantes, sob qualquer forma.

Seção III - Do Resgate

Art. 65 - O Participante poderá optar pelo Instituto do Resgate, para recebimento do saldo da sua Conta Individual, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício previsto neste Regulamento, respeitadas as demais disposições previstas nesta Seção.

Art. 66 - O pagamento do Resgate está condicionado ao cumprimento de um prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição do Participante ao FIPECqPREV, observadas as demais disposições deste artigo.

Parágrafo único. Em se tratando de recursos alocados na Conta Aporte de Terceiros, integrante da Conta Individual, o Resgate estará sujeito ao mesmo prazo de carência estabelecido no caput deste artigo, contado da data do respectivo aporte, podendo ser estabelecidas condições adicionais no instrumento contratual específico firmado entre o Empregador e o Administrador, para os recursos dele originados.

Art. 67 - Será facultado ao Participante resgatar parcelas dos saldos das Contas que constituem sua Conta Participante, integrante da Conta Individual, durante a fase contributiva e antes do desligamento do Plano e da entrada em gozo de Benefício, nos percentuais e prazos previstos nos incisos deste artigo, mediante requerimento formal ao Administrador, sendo:

I. até 20% (vinte por cento) do saldo da Conta da Contribuição Básica Normal, condicionada a primeira solicitação ao cumprimento do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de inscrição, podendo nova solicitação ser feita a cada 2 (dois) anos, respeitado o disposto no parágrafo único;

II. até 100% (cem por cento) do saldo das Contas Contribuição Básica Extraordinária, Recursos Portados e Contribuições Eventuais a qualquer tempo após o cumprimento da carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de inscrição.

Parágrafo único. O Resgate da totalidade do saldo da Conta Contribuição Básica Normal, prevista no inciso I, somente será permitido quando do desligamento do Participante do FIPECqPREV.

Subseção I - Do Recebimento do Resgate

Art. 68 - O Resgate será pago pelo FIPECqPREV, a critério do Participante, segundo uma das seguintes formas:

I. recebimento em parcela única, com vencimento para até o último dia do mês subsequente ao mês do protocolo do requerimento do Resgate; ou

II. recebimento em até 60 (sessenta) parcelas mensais escolhidas em múltiplos de 12 (doze), iguais e sucessivas, ocorrendo o primeiro vencimento até o último dia do mês subsequente ao mês do protocolo do requerimento do Resgate.

§1º - No caso de opção do Participante pelo pagamento parcelado do Resgate, cada parcela vincenda será atualizada pela valorização da Cota até o mês do seu efetivo pagamento.

§2º - A não manifestação do Participante quanto à forma de recebimento do Resgate presume a sua opção pelo recebimento em parcela única.

§3º - Para os Participantes que não tenham cumprido a carência mínima de 36 (trinta e seis) meses de filiação ininterrupta ao FIPECqPREV, o primeiro vencimento de que tratam os incisos I e II se dará até o último dia do mês subsequente ao mês em que completar a retro mencionada carência.

§4º - O Resgate do valor correspondente às Contribuições de Terceiros somente será disponibilizado ao Participante após o cumprimento do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do respectivo aporte.

§ 5º - Se o Participante que optou pelo Resgate vier a falecer sem ter recebido todo o valor correspondente, o valor restante será pago aos seus Beneficiários ou, na inexistência, será destinado ao espólio do Participante, observado o disposto no artigo 74 deste Regulamento.

Seção IV - Do Autopatrocínio

Art. 69 - O Autopatrocínio é o Instituto que faculta ao Participante a manutenção de suas Contribuições ao FIPECqPREV após a cessação do vínculo com o Instituidor, para manutenção de sua inscrição, passando à condição de Participante Contribuinte Vinculado, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. A opção pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelos Institutos do Resgate e da Portabilidade, observadas as exigências para ter direito à opção, em cada caso.

Seção V - Do Extrato, do Termo de Opção e do Termo de Portabilidade

Subseção I - Do Extrato

Art. 70 - O Administrador fornecerá extrato ao Participante Contribuinte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da comunicação da cessação do vínculo com o Instituidor ou do requerimento do cancelamento da inscrição no FIPECqPREV, quando se tratar de Participante Contribuinte Vinculado, ou da data de protocolo do requerimento desse extrato efetuado pelo Participante, conforme o caso, contendo todas as informações que forem exigidas pelos órgãos regulador e fiscalizador competentes.

Parágrafo único. Se o Participante questionar as informações constantes do extrato, o prazo para opção por um dos Institutos será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos pelo Administrador, em até 15 (quinze) dias úteis.

Subseção II - Do Termo de Opção

Art. 71 - Após o recebimento do extrato referido no artigo precedente, o Participante Contribuinte Ativo terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos previstos neste Regulamento, mediante protocolo de Termo de Opção elaborado pelo Administrador, que conterá todas as informações necessárias à efetivação da opção.

Parágrafo único - O Participante que tenha cessado o vínculo associativo com o Instituidor e não se definir por um dos Institutos dentro do prazo, previsto neste Regulamento para efetivar sua opção, será considerado como optante pelo Benefício Proporcional Diferido, respeitadas as carências para esse Instituto estabelecidas nos incisos do artigo 59.

Subseção III - Do Termo de Portabilidade

Art. 72 - Se o Termo de Opção, previsto na Subseção precedente, indicar a escolha do Participante Contribuinte pela Portabilidade, o Administrador encaminhará o Termo de Portabilidade devidamente preenchido à Entidade Cessionária, indicada pelo Participante, que opera o plano de benefícios receptor.

Parágrafo único. O Termo de Portabilidade conterá, obrigatoriamente, todas as informações previstas exigidas por força pela legislação aplicável às entidades fechadas de previdência complementar sobre o assunto.

CAPÍTULO VIII - Das Bases Técnicas

Art. 73 - O FIPECqPREV adotará as seguintes bases técnicas:

I. Valor de Referência do Plano - VRP: correspondente a R\$ 100,00 (cem reais), posicionado em maio de 2006 e reajustado anualmente em maio de cada ano, pela variação acumulada, não negativa, do Índice do Plano, observada nos 12 (doze) meses anteriores ao do último reajuste;

II. Índice do Plano: corresponderá à variação mensal do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, fornecido pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e, na ocorrência de sua extinção, outro indexador será escolhido pelo Conselho Deliberativo do Administrador, mediante proposição da Diretoria Executiva.

§1º - O Valor de Referência do Plano - VRP passará a corresponder, a partir de maio de 2017, ao valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) corrigido anualmente em maio de cada ano pela variação acumulada, não negativa, do Índice do Plano verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste.

§ 2º - O novo Valor de Referência do Plano – VRP, previsto no parágrafo precedente, será aplicável automaticamente aos Participantes inscritos no FIPECqPREV a partir da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador competente.

§ 3º Aos Participantes Contribuintes inscritos no FIPECqPREV anteriormente à data de vigência do novo Valor de Referência do Plano – VRP, será facultada a opção pelo Valor de Referência do Plano – VRP previsto no inciso I deste artigo.

§ 4º - Os métodos e demais hipóteses atuariais, inclusive dos Benefícios trazidos do PPE, incorporado ao FIPECqPREV nos termos previstos no Capítulo X deste Regulamento, deverão constar da Nota Técnica Atuarial do FIPECqPREV.

CAPÍTULO IX - Da Prescrição

Art. 74 - Sem prejuízo do direito aos Benefícios assegurados por este Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contadas da data em que as mesmas seriam devidas, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.

§1º - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do caput, serão pagas aos seus Beneficiários, descontados eventuais valores devidos ao FIPECqPREV.

§2º - Inexistindo Beneficiários inscritos no Plano, as importâncias não recebidas em vida pelo Participante serão disponibilizadas ao espólio e, caso não reclamadas, depois de esgotado o prazo e atendidas as exigências legais, serão destinadas ao Fundo Administrativo de que trata o artigo 30.

§3º - Os valores prescritos serão incorporados ao patrimônio do FIPECqPREV, no seu Fundo Administrativo.

CAPÍTULO X – Das Disposições Específicas sobre a incorporação do PPE

Seção I - Das Condições Gerais da Incorporação

Art. 75 - O PPE – Plano de Previdência Especial, igualmente operado pelo Administrador, foi incorporado ao FIPECqPREV, de acordo com as regras previstas neste Capítulo, mediante a aprovação desta alteração regulamentar pelo órgão governamental competente.

§1º - Entende-se como Data de Referência da Incorporação o dia 31 de dezembro de 2009.

§2º - Entende-se como Data Efetiva da Incorporação o dia 31 de janeiro de 2011, data da publicação da portaria do órgão fiscalizador no Diário Oficial da União, que aprovou a incorporação.

§3º - O Regulamento do PPE deixou de ser aplicado aos seus Participantes, Beneficiários e Assistidos na Data Efetiva da Incorporação.

§4º - Foram vinculados ao FIPECqPREV, como decorrência do processo de incorporação do PPE ao presente Plano, na Data Efetiva da Incorporação:

I. os Participantes Ativos e os Participantes Assistidos do PPE, membros ou associados do Instituidor que assinaram, até o dia útil anterior à Data Efetiva da Incorporação, um dos seguintes documentos, conforme o caso:

a) Termo de Adesão previsto no artigo 14, §1º, deste Regulamento, caso o Participante não tenha se vinculado ao FIPECqPREV antes da data de aprovação da presente alteração regulamentar;

b) Aditivo ao Termo de Adesão previsto no artigo 14, § 1º, deste Regulamento, caso o Participante tenha se vinculado ao FIPECqPREV antes da data de aprovação da presente alteração regulamentar, observado o disposto no artigo 13, § 2º, deste Regulamento.

II – Os Beneficiários que foram indicados ou ratificados, conforme o caso, pelos Participantes de que trata o inciso anterior e suas alienas “a” e “b”;

III. Os Beneficiários em gozo de Benefício no PPE ou aqueles Beneficiários que, em virtude do falecimento do respectivo Participante, eram elegíveis à Complementação de Pensão por Morte perante o PPE e que assinaram, até o dia útil anterior à Data Efetiva da Incorporação, termo específico de inscrição no FIPECqPREV, observado o disposto no artigo 13, §3º, inciso I, deste Regulamento.

§5º - Os Benefícios concedidos pelo PPE, quanto aos Assistidos que se vincularam ao FIPECqPREV nos termos do parágrafo anterior, continuarão sendo pagos no âmbito do FIPECqPREV, e será resguardado o direito dos Participantes ou Beneficiários que eram elegíveis, na Data Efetiva da Incorporação, a Benefício oferecido pelo PPE, nos termos previstos na Seção IV deste Capítulo, desde que igualmente tenham se vinculado ao FIPECqPREV nos termos do parágrafo anterior.

§6º - Observado o disposto no parágrafo anterior, após a Data Efetiva da Incorporação não será concedido nenhum Benefício oferecido pelo PPE, ressalvado o disposto no §9º deste artigo.

§7º - Para a garantia dos Benefícios a que se refere o §5º, bem como daqueles mencionados no §9º deste artigo, foi criado o Fundo de Benefícios Concedidos – PPE, nos termos previstos no artigo 76 deste Regulamento.

§8º - O valor remanescente das provisões matemáticas do PPE, não utilizado na constituição do Fundo mencionado no parágrafo anterior, foi individualizado e rateado entre todos os titulares de direito vinculados ao PPE não enquadrados no §5º deste artigo, com as seguintes finalidades:

I. pagamento, em parcela única, no prazo de até 30 (trinta) dias após a Data Efetiva da Incorporação, da reserva matemática, atuarialmente calculada, àquele que não era membro ou associado do Instituidor ou tenha optado por não ser Participante do FIPECqPREV, conforme o caso, nos termos previstos no §4º deste artigo;

II. nos termos previstos no artigo 77 deste Regulamento, os Participantes do PPE já na condição de Participantes do FIPECqPREV na data de aprovação da alteração regulamentar pela Portaria MPS/PREVIC/DETEC nº 565, de julho de 2010, ou que adquiriram esta condição apenas na Data Efetiva da Incorporação, tiveram o correspondente valor individualizado alocado na Subconta PPE de cada Participante, prevista no artigo 35, IV, deste Regulamento.

§9º - Aos Beneficiários de Participantes Assistidos em gozo de Complementação de Aposentadoria por Invalidez, concedida nos termos previstos no Regulamento do PPE, ou que

tenha sido concedida a Participantes elegíveis na Data Efetiva da Incorporação, desde que os referidos tenham se vinculado ao FIPECqPREV nos termos do §4º deste artigo, ficou assegurado o recebimento, nos termos previstos nos artigos 80 e 82 deste Regulamento, da Complementação de Pensão por Morte e do Pecúlio por Morte.

§10 - O PPE somente recebeu contribuições previdenciárias até a última data de recolhimento prevista no Regulamento do referido Plano, imediatamente anterior à Data Efetiva da Incorporação, observado o disposto no §11 deste artigo.

§11 - Os Participantes elegíveis a Benefício oferecido pelo PPE na Data Efetiva da Incorporação e os Participantes que entraram em gozo de Complementação de Aposentadoria por Invalidez antes ou, no caso de elegíveis, depois da Data Efetiva da Incorporação, desde que tenham se vinculado ao FIPECqPREV nos termos do §4º deste artigo, excepcionalmente, permanecem contribuindo com os mesmos percentuais vigentes na Data Efetiva da Incorporação, de forma que as respectivas contribuições sejam destinadas ao Fundo de Benefícios Concedidos – PPE.

§12 - Os Assistidos que tenham assumido tal condição antes da Data Efetiva da Incorporação, bem como os Participantes mencionados no parágrafo anterior, desde que tenham se vinculado ao FIPECqPREV nos termos do §4º deste artigo, no caso de apuração atuarial de insuficiência de recursos do Fundo de Benefícios Concedidos – PPE, previsto no artigo 76, efetuarão contribuições previdenciárias extraordinárias para o custeio do referido Fundo, observado o disposto na legislação aplicável.

§13 - Os Participantes mencionados no inciso II do § 8º deste artigo efetuarão apenas as contribuições previstas no Capítulo IV deste Regulamento e tem direito exclusivamente aos Benefícios previstos no Capítulo VI deste Regulamento.

§14 - Na Data Efetiva da Incorporação, os recursos existentes em Fundo Administrativo da FIPECq decorrentes de contribuições ao PPE foram transferidos para o Fundo Administrativo do FIPECqPREV.

Seção II - Do Fundo de Benefícios Concedidos – PPE

Art. 76 - O Fundo de Benefícios Concedidos – PPE, garantidor dos Benefícios concedidos no âmbito do PPE, quanto aos Assistidos que se vincularam ao FIPECqPREV nos termos do §4º do artigo anterior, bem como aqueles referentes a Participantes ou Beneficiários que se tornaram elegíveis a Benefício assegurado pelo PPE até a Data Efetiva da Incorporação, e que igualmente se vincularam ao FIPECqPREV nos termos do §4º do artigo anterior, ou, ainda, aos Benefícios de Complementação de Pensão por Morte e de Pecúlio por Morte, que venham a ser concedidos nos termos previstos no §9º do artigo anterior, foi formado com os seguintes valores trazidos do referido Plano:

I. provisão matemática de benefícios concedidos do PPE, nos termos apresentados no caput deste artigo;

II. provisão matemática de benefícios a conceder do PPE, nos termos apresentados no caput deste artigo;

III. provisão matemática relativa a Desvios de Sinistralidade/Risco de valor igual a 10% (dez por cento) do total do Ativo Líquido do PPE; e

IV. provisão de contingência no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da provisão matemática resultante da soma dos valores referentes aos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. Os valores de que trata este artigo foram calculados na Data Efetiva da Incorporação e mantidos segregados das demais contas e fundos do FIPECqPREV.

Seção III - Dos Valores Individualizados alocados nas Subcontas PPE devidos àqueles que não se vincularam ao FIPECqPREV

Art. 77 - O valor remanescente das provisões matemáticas do PPE, apurado após a constituição do Fundo de Benefícios Concedidos – PPE, foi individualizado e operacionalizado de acordo com o disposto na Nota Técnica Atuarial do FIPECqPREV, para as seguintes destinações:

I. pagamento, em parcela única, no prazo de até 30 (trinta) dias após a Data Efetiva da Incorporação, da reserva matemática, atuarialmente calculada, àquele que, por não ser membro ou associado do Instituidor ou por não ter desejado participar do FIPECqPREV nos termos previstos no artigo 75, § 4º, deste Regulamento, observado o disposto no § 2º deste artigo;

II. o correspondente valor individualizado alocado nas Subcontas PPE, referentes aos Participantes mencionados no artigo 75, § 8º, inciso II, deste Regulamento, gerando benefícios, cuja regra de cálculo tome tão somente por base de cálculo o Saldo da Conta Individual de Participante, definida no caput do artigo 34 deste Regulamento.

§1º - Os valores de que trata o caput deste artigo foram calculados na Data Efetiva da Incorporação.

§2º - O pagamento mencionado no inciso I do caput deste artigo teve como consequências:

I. a renúncia à complementação que o Assistido estava recebendo do PPE na forma de benefício vitalício;

II. a renúncia do direito de receber a complementação a qual o Assistido do PPE for elegível;

III. a cessação de todos os compromissos do FIPECqPREV, na condição de sucessor do PPE, em relação aos Participantes ou Assistidos.

Seção IV - Dos Benefícios originários do PPE

Art.78 - Os Benefícios concedidos no âmbito do Plano de Aposentadoria Especial – PPE, bem como aqueles referentes a Participantes ou Beneficiários que tenham se tornado elegíveis a

Benefício assegurado pelo PPE até a Data Efetiva da Incorporação ou, ainda, os Benefícios destinados aos Beneficiários mencionados no §9º do artigo 75, referentes exclusivamente àqueles Participantes ou Beneficiários que se vincularam ao FIPECqPREV nos termos do artigo 75, § 4º, continuarão ou serão pagos, conforme o caso, no âmbito deste Plano, com respeito aos direitos adquiridos, nos termos previstos nesta Seção.

§1º - Observado o disposto no caput deste artigo, constituem-se em Benefícios originários do PPE:

I. Quanto aos Participantes Assistidos:

a) Complementação de Aposentadoria por Invalidez, decorrente de aposentadoria por invalidez concedida proporcionalmente pelo Regime de Previdência dos Servidores Públicos da União;

II. Quanto aos Beneficiários:

a) Complementação de Pensão por Morte do Participante em atividade no serviço público, concedida segundo critério da aposentadoria proporcional por invalidez do Regime de Previdência dos Servidores Públicos da União, ou resultante da reversão da Complementação de Aposentadoria por Invalidez;

b) Complementação do Abono Anual; e

c) Pecúlio por Morte.

§2º - As Complementações previstas neste artigo serão reajustadas nas mesmas épocas e nos mesmos índices em que forem reajustados os respectivos proventos de aposentadoria recebidos do Regime de Previdência dos Servidores Públicos da União.

Art.79 - A Complementação de Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante que se aposentar de forma proporcional, por invalidez pelo Regime Jurídico Único dos servidores públicos da União, a partir de 1º de janeiro de 1991, quando ele requerer esse benefício à FIPECq, desde que tenha contribuído para a FIPECq durante os últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da ocorrência da invalidez, exceto no caso de invalidez decorrente de acidente quando será exigido a carência de apenas 1 (uma) contribuição mensal à FIPECq.

§1º - A Complementação de Aposentadoria por Invalidez corresponderá à diferença entre o salário-real-de benefício e o valor da aposentadoria proporcional por invalidez concedida pelo Regime Jurídico Único, onde Salário-real-de-benefício (SRB) corresponde, nesse caso, à soma de todas as parcelas de sua última remuneração mensal, que sejam consideradas nos cálculos dos proventos da respectiva aposentadoria proporcional por invalidez do Regime Jurídico Único, exclusive a parcela relativa ao 13º salário.

§2º - No caso de serem pagos mais de 13 (treze) remunerações mensais ao longo do ano, incluindo 13º salário, o salário-real-de-benefício será ajustado de forma a incluir 1/12 (hum doze

avos) das remunerações mensais que excederam a 13 (treze) no ano, devendo, em contrapartida ser incluído no Salário de Participação, referido no artigo 83, §2º, tais remunerações mensais excedentes a 13 (treze) no ano.

Art.80 - A Complementação de Pensão por Morte será devida em caso de morte em atividade e em caso de morte em gozo de Complementação de Aposentadoria por Invalidez, desde que, em caso de morte natural em atividade, o Participante tenha contribuído para a FIPECq durante 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do falecimento e, em caso de morte acidental, tenha, pelo menos, 1 (uma) contribuição mensal para a FIPECq.

§1º - A Complementação de Pensão por Morte em atividade será calculada aplicando-se o somatório das cotas referidas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo sobre a diferença entre o salário real de benefício e o valor que for pago a título de pensão pelo Regime Jurídico Único, onde Salário Real de Benefício (SRB) corresponde, neste caso, a soma de todas as parcelas de sua última remuneração mensal que sejam consideradas nos cálculos dos proventos da pensão do Regime Jurídico Único, exclusive a parcela relativa ao 13º salário.

§2º - A reversão da Complementação de Aposentadoria por Invalidez em Complementação de Pensão será calculada aplicando-se, sobre a referida Complementação de Aposentadoria, o somatório das cotas referidas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo.

§3º - A Complementação de Pensão por Morte será concedida sob forma de renda mensal ao conjunto de Beneficiários do Participante.

§4º - A Complementação de Pensão por Morte será obtida pela aplicação de uma cota familiar de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

§5º - A cota familiar será igual a 50% do valor da Complementação de Aposentadoria por Invalidez que o Participante percebia na data do seu falecimento ou, no caso de Participante em atividade, da que perceberia caso, imediatamente antes de falecer, tivesse entrado em gozo de aposentadoria por invalidez pelo Regime Jurídico Único.

§6º - A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

§7º - Os Beneficiários da Complementação de Pensão por Morte são os mesmos considerados para o Regime Jurídico Único.

Art.81 - A Complementação do Abono Anual será paga aos Assistidos em gozo de Complementação de Aposentadoria por Invalidez ou aos Beneficiários em gozo de Complementação de Pensão por Morte, no último mês de cada ano.

Parágrafo Único. O valor da Complementação do Abono Anual corresponderá a 1/12 da última Complementação de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, por mês completo do recebimento da respectiva Complementação, considerando-se a fração de 15 (quinze) dias ou mais como mês completo.

Art.82 - O Pecúlio por Morte, observada a carência prevista no § 2º deste artigo, consistirá no pagamento único de uma importância em dinheiro igual ao décuplo do Salário Real de Benefício, onde Salário Real de Benefício, neste caso, será, para o Participante ativo, a soma de todas as parcelas de sua última remuneração mensal que sejam passíveis de serem consideradas nos cálculos dos proventos de aposentadoria do Regime Jurídico Único e, para os Participantes Assistidos, a soma das parcelas que constituem seu último provento de aposentadoria do Regime Jurídico Único com a última Complementação de Aposentadoria por Invalidez recebida da FIPECq, complementarmente ao Regime Jurídico Único, exclusive o 13º salário (do aposentado) e a Complementação do Abono Anual.

§1º - No caso de serem pagos mais de 13 (treze) remunerações mensais ao longo do ano, incluindo o 13º salário, o salário real de benefício será ajustado de forma a incluir 1/12 (Hum doze avos) das remunerações mensais que excederem a 13 (treze) no ano, devendo, em contrapartida ser incluído no salário de participação, referido no artigo 83, §2º, tais remunerações mensais excedentes a 13 (treze) no ano.

§2º - Em caso de morte natural só terá direito a legar o Pecúlio por Morte o Participante que, ao falecer, já tiver realizado um mínimo de 12 (doze) contribuições mensais e ininterruptas para a FIPECq e, em caso de morte acidental, tiver realizado pelo menos 1 (uma) contribuição mensal à FIPECq.

§3º - Na inexistência de Beneficiários, será facultado ao Participante designar em vida a quem e em que proporção será pago o saldo do Pecúlio de que trata este artigo.

§4º - Na inexistência também de pessoa designada em vida pelo Participante, o Pecúlio de que trata este artigo será integralmente transferido ao espólio do Participante falecido.

Seção V - Do Plano de Custeio dos Benefícios originários do PPE

Art.83 - O custeio dos Benefícios mencionados no artigo 78 deste Regulamento será efetuado mediante a utilização dos recursos do Fundo de Benefícios Concedidos – PPE, bem como pelas contribuições previstas no artigo 75, §§ 11 e 12, sendo que as contribuições previstas no § 11 do referido artigo 75 observarão o disposto nos parágrafos a seguir.

§1º - No primeiro ano de funcionamento do PPE, no período anterior à presente incorporação, aos Participantes Ativos e Assistidos foram atribuídas contribuições por meio das seguintes taxas incidentes sobre os respectivos Salários de Participação na FIPECq:

I. 1,00% (um por cento) do Salário de Participação para os Participantes inscritos até 31.12.1990, que continuem a realizar, de forma ininterrupta, as contribuições devidas nesta Seção.

II. 1,50% (um e meio por cento) do Salário de Participação para os Participantes inscritos a partir de 01.01.1991.

§2º - Para efeito do disposto nesta Seção, entende-se como Salário de Participação a soma de todas as parcelas que constituem a remuneração mensal do Participante que seja servidor federal ativo, sobre as quais incidam contribuições para o Regime Jurídico Único, inclusive o 13º salário, bem como os valores mensais de Complementação de Aposentadoria por Invalidez recebidos da FIPECq, incluindo a Complementação do Abono Anual.

§3º - Desde o segundo ano de funcionamento do PPE, no período anterior à presente incorporação, os Participantes que se inscreveram entre a referida data e a Data Efetiva da Incorporação têm um percentual de contribuição crescente à razão de 1/15 (Hum quinze avos) do percentual fixado para os que se inscreveram, dentro do primeiro ano de funcionamento do PPE, a partir de 01.01.91, por cada ano completo de idade, no momento da inscrição, que exceder a 35 (trinta e cinco) anos.

CAPÍTULO XI - Das Disposições Finais

Art.84 - No mínimo a cada mês o Administrador disponibilizará ao Participante Contribuinte e ao Assistido as seguintes informações:

- I. Valor nominal das Contribuições apropriadas em seu favor;
- II. Saldo de Conta Individual do Participante no final do período;
- III. Resultado dos investimentos do Plano, obtido no período.

Art.85 - Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício assegurado por este Regulamento, o Administrador efetuará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que couber, até a completa liquidação, na forma aprovada pelo Conselho Deliberativo, adotando critérios uniformes e não discriminatórios.

Art.86 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Contra decisão da Diretoria Executiva que envolva direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos cabe recurso do interessado ao Conselho Deliberativo do Administrador, que aprovará ou reformulará as decisões.

Art.87 - Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação do Conselho Deliberativo do Administrador, devendo ser dada ciência aos Instituidores, cuja eficácia dependerá da aprovação pelo órgão fiscalizador competente.

Art.88 - As alterações deste Regulamento aplicam-se a todos os Participantes e Assistidos do FIPECqPREV e não poderão:

- I. reduzir a base de apuração dos Benefícios já iniciados, salvo na hipótese de erro, dolo, fraude ou simulação;

II. prejudicar o direito acumulado de cada Participante Contribuinte ou Assistido.

Parágrafo único. Ao Participante que tenha cumprido as carências para elegibilidade aos Benefícios previstos neste Regulamento é assegurada a aplicação das disposições deste Regulamento vigentes na data em que se deu a referida elegibilidade.

Art.89 - Nenhuma prestação de caráter previdenciário poderá ser criada, majorada ou estendida junto ao FIPECqPREV, sem que em contrapartida seja estabelecida a respectiva receita de cobertura e haja a alteração deste Regulamento.

Art.90 - As obrigações do FIPECqPREV para com seus Participantes e Assistidos serão cumpridas desde que todas as obrigações destes para com o Plano estejam satisfeitas, especialmente, eventuais dívidas e valores pagos a maior, que deverão ser quitados ou ter autorização para desconto por ocasião de pagamentos do FIPECqPREV, de conformidade com as disposições legais.

Art.91 - Este Regulamento, com suas alterações, entrará em vigor após sua aprovação pelo órgão fiscalizador competente, mediante publicação de Portaria específica por ele divulgada no Diário Oficial da União.

* * *